

PARECER

Conversão de Tempo para fins de Aposentadoria Especial. Servidor efetivo. Princípio da Legalidade. Impossibilidade.

Inicialmente transcrevemos o que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal:

“Art. 40. ...:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas."

O § 1º do artigo 40 da Constituição Federal se refere a lei complementar federal, até hoje não editada. Não havendo esta lei complementar os Regimes Próprios de Previdência Social estavam impedidos de conceder aposentadoria especial ou contar diferenciadamente este tempo em obediência ao princípio da Legalidade.

Há que se destacar que está mantida a vedação da conversão de tempo especial em comum, mesmo com a edição da Súmula Vinculante nº 33/2014, que determinou a aplicação, aos servidores públicos, das regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial.

Tal restrição encontra-se expressamente disciplinada no artigo 16A, inciso I, da Instrução Normativa MPS nº 03/2014 - Que dispõe sobre os parâmetros a serem observados pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na análise do direito à concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33, senão vejamos:

"Art. 16-A. Salvo decisão judicial expressa em contrário, esta Instrução Normativa não será aplicada para:

I - conversão do tempo exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;"

Portanto, mesmo após a regulamentação da aposentadoria especial do servidor público (período integral) manteve-se vedada a conversão de tempo especial em comum.

Importante ressaltar a base legal que regulamenta a aposentadoria especial, que tem como exigência legal para a concessão de aposentadoria especial a exposição à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos, em grau considerado para tanto, o que, no caso das servidoras requerentes, não ocorreu.

O item 70 da Nota Técnica n. 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, estabelece que “Entende-se pois que, na concessão de aposentadoria especial ao servidor, aplica-se, em regra, a exigência do cumprimento do tempo de 25 anos em condições especiais, conforme a legislação vigente no período do exercício da atividade.”

Desta forma, o requisito legal que ampara a concessão da aposentadoria especial deve ser preenchido e o benefício de aposentadoria especial deverá ser concedido aos servidores que nela se enquadrarem, ou seja, que estiverem expostos à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos, independente do momento em que se deu o exercício.

Importante observar o que dispõe o item 70 da Nota Técnica acima referida, ou seja, o benefício deverá ser concedido sempre se observando a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Cabe trazer à tona também o que disposto o artigo 40 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

E, em razão da Súmula Vinculante nº 33, os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios não estão mais limitados a examinar os

pedidos da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III da Constituição Federal apenas dos servidores que obtiveram decisão judicial favorável ao seu pleito.

Desde 24 de abril de 2014 devem ser examinados os requerimentos de aposentadoria formulados por servidores, visto que as normas do RGPS passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhe forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica.

Assim, temos que dar cumprimento ao disposto na legislação aplicável. Neste caso, o caput do artigo 40 da Carta Magna, norma suprema do nosso País, é clara ao estabelecer que: “**Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.” E a Súmula Vinculante n. 33/2014 tratou da aposentadoria dos servidores abrangidos no artigo 40.

Assim sendo, recomenda-se o indeferimento dos pedidos, visto que, mesmo após a regulamentação da aposentadoria especial do servidor público, vedada permanece a conversão de tempo especial em comum.

Cláudia Fernanda Iten
OAB/SC n. 19.573
Assessora Jurídica da ASSIMPASC